



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015254-90.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: MARIA FRANCISCA SILVA SOUSA ME  
ADVOGADO: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO  
AGRAVADO: KIA MOTORS  
ADVOGADO: ALEX ALMEIDA MAIA  
AGRAVADO: KIA TOP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. O MAGISTRADO INDEFERIU A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA POR ENTENDER QUE O BEM DO LITIGIO TEM CONEXÃO COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA AGRAVANTE. DECISÃO INCORRETA. ART.2º DO CDC. O STJ TEM AMPLIADO O CONCEITO DE CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. PRESENTE O PERICULUM IN MORA. HIPOSSUFICIENCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I – A decisão agravada indeferiu a inversão do ônus da prova, por entender que o bem do litigio tem conexão com a atividade econômica desenvolvida pela agravante, lhe proporcionando lucro e circulação econômica que não se encerra nas mãos da dita pessoa jurídica, sendo assim não se trata de relação abrangida pelo CDC.

II – O STJ tem ampliado o conceito de consumidor, abrangendo-lhe como todo aquele que possui vulnerabilidade. Isso tem ocorrido, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a pessoa física ou jurídica, embora não seja a destinatária final do serviço ou produto, se encontra em situação de vulnerabilidade, seja permanente ou provisória, desequilibrando assim a relação de consumo.

III – Importante ressaltar, que a recorrente é empresa de pequeno porte, enquanto que as agravadas são empresas de médio e grande porte, tendo abrangência estadual e nacional, o que demonstra o desequilíbrio da relação contratual.

IV – Recurso Conhecido e Provido.

### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Deram-lhe provimento,



nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 16ª Sessão Ordinária realizada em 19 de junho de 2018. Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0015254-90.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: MARIA FRANCISCA SILVA SOUSA ME  
ADVOGADO: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO  
AGRAVADO: KIA MOTORS  
ADVOGADO: ALEX ALMEIDA MAIA  
AGRAVADO: KIA TOP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por MARIA FRANCISCA SILVA SOUSA ME em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA nos autos da Ação Indenizatória em face da KIA TOP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

A decisão agravada indeferiu a inversão do ônus da prova, por entender que o bem do litígio tem conexão com a atividade econômica desenvolvida pela agravante, lhe proporcionando lucro e circulação econômica que não se encerra nas mãos da dita pessoa jurídica, sendo assim não se trata de relação abrangida pelo CDC.

Inconformada com tal decisão, a agravante interpôs o presente recurso alegando que foi prejudicado como consumidor final, mesmo sendo considerado pelo juízo a quo como consumo intermediário, pois se trata de pequeno empreendedor, logo tornando-se consumidor por equiparação, merecendo o amparo das regras protetivas previstas no CDC. Alega que a pessoa jurídica não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular, isso pode ser demonstrado de acordo com o documento de titularidade da sede empresarial, que pertence ao cônjuge de Maria Francisca Silva Sousa ME. O único bem de propriedade da pessoa jurídica é o veículo em litígio na ação principal, ambos são uma única pessoa com um único patrimônio, mediante comprovado seu pequeno porte.

Argumenta que a pessoa física titular da pessoa jurídica responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que torna-se indispensável a aplicabilidade dos fundamentos do consumidor por equiparação, desta feita, mediante comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica, cujo patrimônio se confunde com a pessoa física, entende-se que seja efetivamente consumidor, logo estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos, conforme, o art. 2º, § único e art. 3º, §§ 1º e 2º do CDC. Expõem que tem hipossuficiência econômica e técnica em face dos agravados. A hipossuficiência econômica resta evidenciada diante de que o empreendimento é de pequeno porte e que não dispõe de meios financeiros para administrar sua defesa perante o fornecedor. A hipossuficiência técnica ocorre diante da dificuldade na produção de prova pelo consumidor, posto que os agravados atuam, efetivamente, no mercado automobilístico tendo pleno acesso a assuntos mecânicos, o que facilitaria a realização de provas perante o juízo.

Por fim, que embora seja pessoa jurídica, não possui todas as informações ou documentos sobre a relação jurídica controvertida e que os agravados têm todos os documentos necessários atinentes à espécie, bem como qualificação técnica, demonstrando assim a situação de desigualdade técnica que envolve as partes.

Requer, portanto, a revogação da liminar para que haja o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII do CDC.

Juntou documentos às fls. 08/118.

Às fls. 121/122 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às fls. 152/168 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.



É o relatório.

Belém, de de 2018.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora

### VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a inversão do ônus da prova, por entender que o bem do litígio tem conexão com a atividade econômica desenvolvida pela agravante, lhe proporcionando lucro e circulação econômica que não se encerra nas mãos da dita pessoa jurídica, sendo assim não se trata de relação abrangida pelo CDC.

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, verifico estar presente a verossimilhança das alegações da agravante, tendo em vista, que restou comprovado a verdadeira situação empresarial da mesma, pois trata-se de empresa de pequeno porte que adquiriu veículo para transporte da sua mercadoria que é atividade fim, muito embora o veículo seja atividade meio da empresa, verifico preencher os requisitos para ser protegida pelas normas do Código do Consumidor.

É sabido, que se tratando de relação de consumo, tem-se adotado a Teoria Finalista, ou seja, o consumidor é aquele que tem que ser o destinatário final do produto ou serviço, podendo ser pessoa física ou jurídica, de acordo com o art.2º do CDC: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

O STJ tem ampliado o conceito de consumidor, abrangendo-lhe como todo aquele que possui vulnerabilidade. Isso tem ocorrido, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a pessoa física ou jurídica, embora não seja a destinatária final do serviço ou produto, se encontra em situação de vulnerabilidade, seja permanente ou provisória, desequilibrando assim a relação de consumo.

Vejam os entendimentos do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria



finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela vulnerabilidade do agravado em relação à agravante. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AgRg no AREsp 415244. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data do julgamento: 07/05/2015).

Portanto, resta caracterizado não só a vulnerabilidade da parte agravante, mas também sua hipossuficiência, pela desigualdade na relação consumerista.

Importante ressaltar, que a recorrente é empresa de pequeno porte, enquanto que as agravadas são empresas de médio e grande porte, tendo abrangência estadual e nacional, o que demonstra o desequilíbrio da relação contratual.

Vejam os entendimentos Jurisprudenciais:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. REAJUSTES. FAIXA ETÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO CDC. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. 1. Em razão da data de interposição do presente recurso, mostra-se aplicável o NCPC. 2. A atividade contratual, objeto dos autos, está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 3. Considerando os elementos dos autos, tenho que, em cognição sumária, viável a manutenção da decisão a quo, que concedeu a tutela de urgência à consumidora, a fim de determinar a exclusão da majoração da mensalidade em razão de sua idade, até que a situação fática seja melhor elucidada. 4. Preenchidos os requisitos do artigo 300 do NCPC - probabilidade do direito e perigo de dano. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (Agravo de Instrumento N° 70072291339, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 26/04/2017).

Sendo assim, verifico a presença do periculum in mora, já que restou demonstrado a hipossuficiência da agravante perante a agravada, sendo que esta última possui mais conhecimento técnico quanto ao objeto da lide, tornando-se mais fácil para esta realizar a produção de provas, já que lida com a venda e revenda de bens similares ao objeto em litígio.

Por tudo o que foi exposto acima, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, para reformar a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.



Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora